



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 824 /2023



Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo da proposta:** Assegura às mulheres trabalhadoras do setor primário o pleno exercício de seus direitos laborais, incluindo igualdade de oportunidades, acesso a condições de trabalho adequadas e proteção contra discriminação de gênero.

**Resumo do voto: CONSTITUCIONALIDADE** – As diretrizes dos direitos das mulheres do campo abrangem, dentre outras, as matérias inseridas da **competência legislativa concorrente dos Estados** para legislarem sobre: capacitação, profissionalização e ao fortalecimento no labor rural (educação); ao acesso a recursos e subsídios voltados para agricultura (direito financeiro); ao desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres (direito econômico); à prevenção e combate à violência doméstica, à garantia de assistência psicossocial (proteção e defesa da saúde); e à melhoria nas práticas para maximizar a produção agrícola (tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação) - **Art. 24, I, IX, XII da CF/88.**

Proposta **não** invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados às mulheres trabalhadoras.

**AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE**

**RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R N° 709 /2023**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 824 /2023**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, o qual dispõe sobre as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário compreendendo a agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, apicultura, extrativismo e demais atividades relacionadas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O art. 2° assegura às mulheres trabalhadoras do setor primário o pleno exercício de seus direitos laborais, incluindo igualdade de oportunidades, acesso a condições de trabalho adequadas e proteção contra discriminação de gênero.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Já o art. 3º, por sua vez, define as diretrizes dos direitos referidos no art. 1º, dentre eles: Promover a integração efetiva da mulher trabalhadora no Setor Primário, por meio da organização de atividades voltadas para a capacitação, desenvolvimento profissional e empoderamento no ambiente rural; Promover o crescimento econômico e social sustentável das propriedades rurais lideradas por mulheres, garantindo seu desenvolvimento de forma duradoura; Assegurar às mulheres suporte psicossocial para promover seu bem estar emocional no trabalho, na sua capacidade produtiva, nas suas emoções, habilidades mentais e físicas, bem como em seu papel profissional e familiar como produtora no setor primário.

O art. 4º traz os objetivos da lei, quais sejam: Promover a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e agroflorestais; e Reduzir as desigualdades de gênero no contexto das atividades rurais e agroflorestais.

O art. 5º estatui ser de responsabilidade do Poder Público Estadual garantir a divulgação dos direitos estabelecidos, nos estabelecimentos e órgãos estaduais que prestam assistência aos produtores rurais, devendo a divulgação ser realizada por meio das seguintes ações: Exposição permanente de placas informativas nos setores de atendimento ao público mencionados no artigo anterior; e Publicação nos websites oficiais dos estabelecimentos e órgãos mencionados.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor destaca que:

*“Apesar da ampla participação das mulheres na agricultura familiar na Paraíba, essa forma de trabalho ainda não é devidamente reconhecida. Com o intuito de valorizar a importância das mulheres trabalhadoras do setor primário paraibano, a presente lei, propõe diretrizes a serem seguidas em âmbito estadual, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das famílias rurais chefiadas por mulheres e reduzir as desigualdades de gênero nas atividades rurais, extrativistas e agrofloretais.*

*É crucial implementar políticas públicas que promovam mudanças nas relações de gênero, reconhecendo a mulher como chefe de família e assegurando-lhe os mesmos direitos desfrutados por uma sociedade ainda predominantemente patriarcal”.*

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada **não** se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, por meio da instituição das referidas diretrizes, o projeto visa nortear as políticas públicas em prol das mulheres trabalhadoras do setor primário, com vistas a garantir a melhoria na qualidade de vida das famílias rurais e agrofloretais e a mitigação de assimetrias de gênero na agricultura familiar e nos assuntos fundiários em âmbito regional.

Por seu turno, as referidas diretrizes dos direitos das mulheres do campo abrangem, dentre outras, as matérias concernentes à capacitação, profissionalização e ao fortalecimento no labor rural (educação); ao acesso a recursos e subsídios voltados para agricultura (direito financeiro); ao desenvolvimento econômico e social

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres (direito econômico); à prevenção e combate à violência doméstica, à garantia de assistência psicossocial (proteção e defesa da saúde); e à melhoria nas práticas para maximizar a produção agrícola (tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na **competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e econômico; educação, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção e defesa da saúde**, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos I, IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Destarte, em sede de **competência legislativa concorrente**, constata-se que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, o que evidencia a competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, incisos I, IX e XII, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Ainda, a proposta **não** invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

constitucionalmente assegurados às mulheres trabalhadoras. Logo, o projeto de lei em exame **não** implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual.

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação vigente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, desta forma, sugerir a adoção do estudo específico constante dos autos.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 824 /2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023

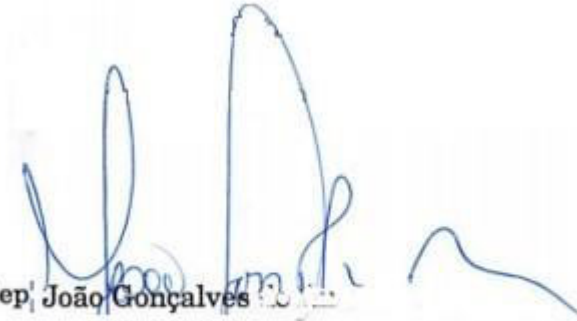


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---



Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 824 /2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
MEMBRO

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**Dep. João Gonçalves**  
MEMBRO

**DEP. TACIANO DINIZ**  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro